



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2338877-62.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Manuel, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargado EDUARDO RIBEIRO BRESSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.388

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
2338877-62.2024.8.26.0000/50000 – SÃO MANUEL.

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A

EMBARGADO: EDUARDO RIBEIRO BRESSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegada ausência de título executivo em razão de inexistência de sentença de mérito. Pretensão de anular o cumprimento de sentença e restabelecer a fase de conhecimento. DESCABIMENTO: Decisão anterior que converteu a obrigação de exhibir documentos em perdas e danos, sem recurso oportuno, revelando-se acobertada pela preclusão. Matéria devidamente examinada no acórdão. Inexistência de lacunas ou de qualquer deformidade passível de correção no v. Acórdão, tendo sido a matéria já decidida.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco Bradesco S/A em face do v. acórdão de fls. 50/54, desta Eg.18ª Câmara de Direito Privado, o qual reconheceu a tempestividade de sua impugnação ao cumprimento de sentença, porém manteve a decisão de primeiro grau que converteu a obrigação de exhibir documentos em perdas e danos, concluindo pela impossibilidade de rediscutir matéria que fora objeto de decisão não impugnada no momento oportuno.

O embargante alega haver erro material, pois o processo de origem não teria sequer sentença de mérito, inexistindo, assim, título executivo que justificasse a fase de cumprimento de

sentença. Insiste que a discussão deveria prosseguir na fase de conhecimento, pleiteando a nulidade da execução (fls. 1/6).

A parte embargada apresentou contrarrazões a fls. 11/19.

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

Não se verifica qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, que examinou de forma clara e completa a questão controvertida.

O banco embargante insiste em que não há título executivo, porque inexistiu sentença de mérito na fase de conhecimento, porém tal questão já foi devidamente analisada e decidida pelo acórdão embargado.

Ficou claro que a conversão em perdas e danos (decisão de fl. 419 dos autos de origem) – imposta diante do descumprimento da obrigação de exhibir extratos – não foi impugnada no momento oportuno, consolidando-se, portanto, de forma definitiva. A partir daí, formou-se título executivo judicial apto a ensejar a liquidação dos valores devidos.

A tese de “inexistência de sentença” não se sustenta para afastar a coisa julgada ou a preclusão quando há decisão interlocutória que, não recorrida, se torna imutável quanto ao ponto que decidiu. Nesse passo, tem-se a conversão em perdas e danos, com força de título, e a posterior fase de execução.

Assim, não há erro material a ser corrigido no

v. acórdão, pois nele não se afirmou que o processo contava com “sentença de mérito definitiva”, mas sim que a ordem de conversão, não impugnada, encerrou a discussão acerca da obrigação do Banco.

Sendo assim, não há o que se declarar.

É possível verificar que a alegação expendida nos presentes embargos retrata apenas a irresignação acerca do resultado do julgamento. Em outras palavras, a pretensão é de alteração do julgado por discordância em face da tese adotada, o que não se pode admitir.

Para modificação do julgado, o embargante deve se valer da via adequada, que não é a dos embargos de declaração.

Não havia necessidade de se discutir argumentos que não foram capazes de infirmar o entendimento adotado no julgamento.

Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado, não para que se conforme a decisão ao entendimento do embargante (STJ EDcl no AgRg no REsp nº 10270-DF, in DJU de 23.9.1991).

Frise-se que o fundamento dos embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, está no esclarecimento da decisão.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR